



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000289691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001984-91.2025.8.26.0309, da Comarca de Campinas, em que é agravante JHEAN LUCA SIQUEIRA PROENCA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para indultar pena do agravante, com apoio no Decreto nº 12.338/2024. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65688

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001984-91.2025.8.26.0309

AGRAVANTE: JHEAN LUCA SIQUEIRA PROENCA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: JUNDIAÍ

EXECUÇÃO Nº 0004594-03.2023.8.26.0309

JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.

DECISÃO: JUÍZA PATRÍCIA CAYRES MARIOTTI CAPPI

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MH

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por condenado contra decisão que indeferiu pedido de indulto com base em falta grave não homologada, nos autos da Execução Penal nº 0004594-03.2023.8.26.0309.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de indeferimento do indulto com base em falta grave não homologada judicialmente antes da análise do pedido.

III. Razões de Decidir

3. A prática de falta grave impede o indulto, mas deve ser homologada antes da decisão sobre o benefício.

4. No caso, a falta grave não foi homologada, não podendo ser utilizada para negar o indulto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para conceder o indulto ao agravante, com base no Decreto nº 12.338/2024.

Tese de julgamento: 1. A falta grave deve ser homologada antes da decisão sobre o indulto para ser considerada impeditiva. 2. Ausência de homologação impede a negativa do benefício.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/2024, art. 6º; Lei nº 7.210/1984.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 465.446/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27/10/2020.

STJ, AgRg no REsp n. 1.742.392/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 21/3/2019.

Cuida-se de agravo em execução interposto por JHEAN LUCA SIQUEIRA PROENCA contra a decisão reproduzida às fls. 42/44, datada de 22.03.2024, da Vara do Júri/Execuções/Infância e Juventude da Comarca de Jundiaí, que, nos autos da Execução Penal nº 0004594-03.2023.8.26.0309, indeferiu seu pedido de indulto formulado com apoio no Decreto nº 12.338/2024.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/5), que a falta grave invocada para obstar o benefício foi homologada após a edição do Decreto Presidencial de 2024 e tal homologação não tem efeito retroativo. Argumenta que estão presentes os demais requisitos para ser agraciado com a benesse almejada, postulando, por isso, a sua concessão.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 22) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 31/33).

É o relatório.

Jhean foi condenado a cumprir, pela prática do crime de tráfico privilegiado de drogas, a pena de dois anos e seis meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período. O término do cumprimento da reprimenda está previsto para o dia 11.08.2026.

Segundo se infere dos autos de execução, após inúmeras tentativas, o sentenciado não foi localizado para intimação pessoal, tampouco compareceu em cartório para regularizar sua situação processual e informar endereço atualizado. Por esta razão, em 31.01.2024, o Juízo da origem reconvertiu a pena alternativa em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime mais brando (fl. 121 do processo originário).

No dia 15.02.2024, o executado foi capturado por policiais militares e, nesta oportunidade, tomou ciência das condições do regime aberto (fls. 142/147 do processo originário). Todavia, depois disso, nunca compareceu em Juízo para justificar suas atividades.

Agora, formulado pedido de concessão de indulto, com apoio no Decreto nº 12.338/2024, em favor do agravante, a Magistrada Singular, tendo em vista a suposta falta grave praticada, consistente em descumprimento

das obrigações do regime aberto, indeferiu o pleito e, ainda, determinou a regressão cautelar à modalidade carcerária intermediária.

Irresignado, insurge-se o apenado reclamando que o reconhecimento da falta disciplinar ocorreu posteriormente à edição do Decreto concessivo, de maneira que não pode servir como óbice ao deferimento do benefício perseguido.

Pois bem.

De um lado, é certo que a prática de infração disciplinar de natureza grave dentro do período de doze meses contados anteriormente à publicação do Decreto Natalino de 2024 impede a concessão do perdão de pena, nos termos do que dispõe o seu artigo 6º:

“Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.”

Ademais, não consta aí nem em

outro dispositivo qualquer exigência de que a infração disciplinar seja homologada até a data de publicação do ato normativo presidencial.

Todavia, de outra banda, é necessário que a referida homologação judicial ocorra antes da análise do pleito de indulto, pois, caso contrário, a benesse seria indeferida com fundamento em hipotética falta grave.

E este é exatamente o caso dos autos. Observa-se do decisório combatido que a Magistrada, embora tenha obstado o indulto com base na falta grave, não cuidou de homologá-la, tampouco determinou a oitiva judicial do executado para apurá-la, tendo tão somente determinado a sustação cautelar do regime aberto, com regressão ao semiaberto.

Assim, tratando-se de falta grave ainda não reconhecida judicialmente, ela não pode ser invocada para negar a concessão do indulto.

Aliás, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao Decreto nº 8.615/2015, cujo teor do artigo 5º é idêntico ao aqui questionado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. FALTA GRAVE PRATICADA DURANTE O PERÍODO IMPEDITIVO, NÃO HOMOLOGADA ATÉ A DECISÃO QUE EXAMINOU O PEDIDO DE

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º do Decreto n. 8.615/2015, *"a declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015"*.

2. Na hipótese, não obstante a prática de novo crime pelo agravado no curso da execução, não houve a homologação da falta grave até a decisão que indeferiu o benefício do indulto, o que impede a negativa do benefício, pela utilização de requisito não constante do Decreto n. 8.615/2015 para indeferir a benesse requerida.

Precedente.

3. *Agravo regimental desprovido."*

(STJ, AgRg no HC n. 465.446/PR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe de 12/11/2020, DJe de 03/11/2020).

Conforme bem salientado pela Corte Superior em outro jugado referente a Decreto Natalino com regra semelhante, *"Embora se admita que a homologação da falta grave se dê após a publicação do Decreto Presidencial, em qualquer situação, deve ocorrer antes da decisão*

denegatória do benefício” (STJ, AgRg no REsp n. 1.742.392/MG, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe de 3/4/2019).

Neste panorama, não podendo a falta grave em questão servir como óbice à benesse pretendida e estando presentes os demais requisitos previstos no Decreto nº 12.338/2024, é de rigor o deferimento do indulto ao recorrente.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso para indultar pena do agravante, com apoio no Decreto nº 12.338/2024.**

XAVIER DE SOUZA

Relator